

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

EDSON RICARDO SALEME

JOANA STELZER

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edson Ricardo Saleme; Joana Stelzer – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-476-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos humanos. 3. Efetividade. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

Apresentação

Oportunizou-se entre os dias 14, 15, 16, 17 e 18 de junho de 2022, o V Encontro Virtual do CONPEDI, no qual se apreciaram os trabalhos pertinentes ao grupo temático Direitos Humanos e Efetividades: Fundamentação e Processos Participativos I, no dia 16 de junho, no turno da tarde. Durante as 4 horas de atividades foram apresentados e debatidos mais de vinte trabalhos, que versaram sobre os campos mais diversos relacionados aos direitos humanos e sua efetividade no presente. Diante da importância dos trabalhos apresentados, aqui se fará breve apresentação de cada um deles para melhor identificar os temas discutidos na ocasião.

Ainda que seja complexa a defesa desses direitos diante dos diversos marcos legais existentes, é indubitável o intenso processo de transformações que a legislação infraconstitucional passou a registrar e defender acerca da multiplicidade de temas que orbitam a temática. Destarte, o mais importante evento jurídico da pós-graduação brasileira refletiu acerca das inovações existentes em termos de direitos humanos, o que se pôde verificar nos diversos trabalhos científicos encaminhados por pesquisadores de programas de pós-graduação de todo o Brasil.

Nosso Grupo iniciou-se com ponderações relacionadas aos direitos humanos fundamentais pelo Prof. Danilo, que expôs de forma clara o reconhecimento desses direitos na escala mundial e como os sistemas legislativos absorveram os novos regramentos. A Seguir a Professora Regina Vera nos saudou trazendo pesquisa com números representativos do ano de 2020 e 2021 acerca da segurança alimentar e como a fome tem recrudescido nestes tempos. Nesta numeração se revela que sobretudo a de crianças, adolescentes e idosos que sofrem com as consequências nefastas da pandemia. Sublinha a falta de políticas públicas ainda insuficientes levando em consideração o momento vivido, sobretudo em face da alta desigualdade social.

Maria Rafaela trouxe informações acerca de metodologias ativas que permitem envolvimento maior do discente, pois deve ser um agente ativo de aprendizagem. Revelou ser nova fórmula de facilitação de direitos humanos. Danubia apresentou o trabalho relacionado a função do legislativo municipal na aplicação dos direitos humanos, sobretudo diante da possibilidade de receber denúncias relacionadas a eventuais infrações. Felipe Kern apresentou o artigo “A indianidade brasileira e a reinterpretação dos (ditos) direitos

humanos” e como se fundamenta a semântica jurídica relacionada ao assunto. Aponta a sistemática de Emanuel Kant sobre o tema e enfatiza a questão da ‘dignidade humana’ sob o escólio do autor. Renata Gusmão traz conceitos acerca da justiça restaurativa que contempla um novo paradigma para a cultura de paz. A autora expôs a eficácia dessa justiça em questões ambientais pois, ao contrário da justiça tradicional, busca a melhor composição em termos de direitos humanos (Resolução CNJ 225 de 2016).

O doutorando Nei Calderon trouxe suas considerações acerca do princípio da dignidade da pessoa humana e a liberdade de expressão. Segundo o pesquisador, o princípio é um atributo que deve ser preservado durante a existência da pessoa até sua extinção. O autor indica que quem adota alguma espécie de religião deve ser respeitado como direito de liberdade religiosa, o direito da fé, desde que os fiéis estejam praticando sua fé como um elemento da dignidade da pessoa humana.

Após os debates iniciais foi dada a palavra a Professora Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann que trouxe a questão do multiculturalismo e a reafirmação dos direitos humanos na CRFB de 1988. A autora reitera que se presencia, com muita frequência, os ditames que tutelam as diferenças e vulnerabilidades dos diversos povos aqui existentes. Auricélia do Nascimento Mello trouxe a representatividade das minorias para enfrentar as demandas que decorram de políticas públicas. A autora aponta que no Município de Teresina – PI um grupo de alunos passou a identificar fatos concretos que evidenciam a falta de afirmação dos direitos humanos das minorias.

Clovis Marques Dias Jr trouxe em seu artigo a pesquisa que realizou no Município de Imperatriz – MA, que deriva de sua dissertação de mestrado. No seu trabalho indica a ideia de reforçar o ensino dos direitos humanos em todos os espaços escolares, a fim de melhor estruturar a necessidade de que este conceito possa firmemente se compor nesses espaços. Marcela Santana Lobo traz indicações da necessidade de que os magistrados sejam capacitados para a aplicação de normas de gênero, a fim de se proporcionar a devida justiça, sobretudo atendendo as determinações do CNJ relacionados a este tema, que busque eliminar todas as formas de discriminação.

Edigar Barbosa Leal e Adriana de Souza Barbosa examinaram em seu artigo o Caso Kimel em face do Estado Argentina na Corte Interamericana que revelou a restrição da liberdade de expressão e outros casos que seguem ocorrendo. A seguir, Georgia Montenegro apresentou o trabalho ‘Charter School’ e as necessidades de mudanças no ensino brasileiro. O foco do

artigo faz um comparativo entre escolas públicas e privadas e a necessidade de melhoria da primeira; por esse motivo, a instituição deve eleger qual seria o melhor professor para contratar.

Grace de Goes sugere a adoção de processos hegemônicos nos diversos estados nacionais a fim de se proporcionar algo mais próximo a uma perspectiva de saúde global, a fim de que haja um processo universal em que todos estejam envolvidos, alinhando interesses globais e considerando que os estados não logram adaptar os efeitos mundiais dos efeitos da transnacionalização dos mercados. Novo artigo foi apresentado por Edigar Barbosa Leal e Adriana de Souza Barbosa, no qual realizara estudo de caso do povo Xucuru, também julgado pela Corte Interamericana, no sentido de se buscar a reincorporação de terras com morte de 5 indígenas durante a demarcação do território.

Harissa Castello Branco Roque expôs trabalho relacionado a grupos de vulnerabilizados que escreveu com Daniel Holanda Ibiapina e Georgia Montenegro Escossia fazendo conexão com métodos participativos de ensino, considerando que possuem limitações físicas, mas também limitações com a sociedade. Edna Raquel Rodrigues dos Santos Hogemann, Eliane Vieira Lacerda Almeida e Luana Cristina da Silva Dantas retornam para apresentar o importante artigo ‘Mulher Universal: uma análise dos direitos reprodutivos da mulher com deficiência’ que se refere à mulher com deficiência e seu papel no mundo atual, sobretudo em face de estar mais apta a enfrentar violência e exclusão. O trabalho põe em debate os direitos que deveriam ser atribuídos a essa mulher.

O artigo a seguir abordou a questão do Mínimo existencial e o reforço da sacerização do homem exposto por Marina Gabriela Silva Nogueira Soares e Gabriela Oliveira Freitas. O intuito discute a questão do mínimo existencial, que não existe efetivamente, reporta a existência de um direito fundamental, nenhum deles, com direito a mínimo ou máximo. Ao assumir que existe o mínimo se reconhece que existe parcela da população que não precisaria de educação, por exemplo.

Na continuação apresentou-se o artigo ‘Os direitos humanos na sociedade complexa e a necessidade da sua reinvenção numa perspectiva descolonial: uma alternativa possível a partir da renda básica’ apresentado por Fernanda Lavínia Birck Schubert e que também contou com Patrick Costa Meneghetti na redação. Ambos discutem a perspectiva dos direitos humanos em que as pessoas teriam as mesmas oportunidades diante dos aspectos que apresentam.

Para finalizar, Tammara Drummond Mendes e Gabriela Oliveira Freitas refletiram acerca do princípio da reserva do possível e dos direitos fundamentais. O princípio surgiu na Alemanha, em 1972, o julgado pelo Tribunal trouxe a ideia de que os direitos fundamentais dependem dos recursos da reserva do Estado. O trabalho ‘A declaração de liberdade econômica e a obsolescência programada como fator de usurpação dos direitos do consumidor: uma questão de política pública responsável’, reflete o problema de que há um prazo de validade para determinados produtos, sobretudo no que tange a produtos de informática e neles deveria existir uma atualização. Nessa situação dever-se-iam buscar políticas públicas para estabilizar o poder econômico e a obsolescência programada.

Além dos assuntos referidos também se realizaram debates a cada sete apresentações, a fim de que os presentes pudessem se manifestar acerca dos trabalhos apresentados, o que transcorreu com grande desenvoltura e entusiasmo pelos presentes. Concluindo os trabalhos, o objetivo do encontro foi alcançado no Grupo temático Direitos Humanos e Efetividades: Fundamentação e Processos Participativos I e as pesquisas apresentadas mostraram que, para uma convivência humanitária adequada, é fundamental que o indivíduo esteja ciente de sua conduta responsável e consciente diante do futuro.

Desejamos uma excelente leitura!

Prof. Dr. Edson Ricardo Saleme (UNISANTOS)

Profa. Dra. Joana Stelzer (UFSC)

**CAPACITAÇÃO JUDICIAL EM GÊNERO COMO INSTRUMENTO PARA
EFETIVAÇÃO DE UM DIREITO PARA AS MULHERES**

**JUDICIAL TRAINING ON GENDER AS A TOOL FOR IMPLEMENTATION OF
WOMEN'S RIGHTS**

Marcela Santana Lobo ¹

Resumo

O presente artigo discute a capacitação em gênero para a magistratura como instrumento para superação de desigualdades, estabelecendo diretrizes para aplicação de documentos internacionais e nacionais de proteção aos direitos humanos das mulheres. Com amparo no método descritivo, a partir de revisão bibliográfica e documental, debate-se como os normativos impõem o dever de capacitação dos membros do sistema de justiça para proteção das mulheres. Em sequência, apresenta-se o método feminista e discute-se a importância da formação. Por fim, apresenta-se o protocolo de julgamento com perspectiva de gênero como documento norteador da atuação judicial, conciliando deveres éticos da prestação desse serviço.

Palavras-chave: Lacunas de gênero, Direito das mulheres, Poder judiciário, Capacitação judicial, Métodos feministas

Abstract/Resumen/Résumé

This article discusses gender training for the judiciary as a tool to overcome inequalities, establishing guidelines for the application of international and national documents for the protection of women's human rights. Based on the descriptive method, using the bibliographic and documentary review, it is discussed how regulations impose the obligation of training members of the justice system to protect women. In sequence, the feminist method is presented and the importance of training is discussed. Finally, the trial protocol with a gender perspective is presented as a guiding document for judicial action, reconciling ethical duties in the provision of this service.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Gender gaps, Women's rights, Judicial power, Judicial training, Feminist methods

¹ Juíza do Tribunal de Justiça do Maranhão. Aluna do programa de Mestrado Profissional em Direito e Poder Judiciário da ENFAM.

1 INTRODUÇÃO

O persistente estado de violação de direitos de meninas e mulheres, que as coloca em permanente situação de desigualdade em relação aos homens, justifica os esforços mundiais pela implementação de normativos que aprimorem a sua proteção à luz de uma perspectiva de gênero. Apesar de os movimentos organizados em prol da igualdade remontarem a mais de um século, a situação de mulheres e meninas pelo mundo evolui lentamente. Relatório do *World Economic Forum* aponta que a superação das lacunas de gênero demorará 135.6 anos no mundo, reconhecendo o impacto que a pandemia trouxe aos números já apurados em 2020 (WORLD, 2021).

Entre as lacunas identificadas, a maior persiste no acesso das mulheres aos espaços políticos de poder. Nos 156 países analisados, as mulheres representam apenas 26,1% dos assentos nos parlamentos e 22,6% das vagas em ministérios. No que concerne à participação na economia, identifica-se que as mulheres continuam se aperfeiçoando profissionalmente. Contudo, ocupam apenas 27% das posições de gerência (WORLD, *op cit*). Mostra-se, portanto, fundamental discutir a posição da mulher no espaço político, em todos os Poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário), como uma participante ativa, elaborando leis, aplicando-as e definindo políticas públicas, e, também, como destinatária específica dessa proteção do Estado.

Nesse particular, convém discutir se o fazer jurídico, especialmente na aplicação do direito, não se reverte de uma falsa neutralidade e, com essa roupagem, contribui para perpetuar ações próprias do patriarcado e dificultar a superação das lacunas de gênero. Normas geradas e aplicadas em ambientes eminentemente masculinos e/ou inspiradas em uma atuação patriarcal, sem preocupação com a transformação cultural, podem ser vetores de aprofundamento da desigualdade entre homens e mulheres (MATTOS, 2015). É preciso, assim, que o Judiciário traduza igualdade de gênero entre aqueles que o integram, investindo, também, em formação contínua.

Segundo dados do IBGE, a população brasileira em 2019 era composta de 48,2% de homens e 51,8% de mulheres (IBGE, 2020). Entretanto, um diagnóstico da participação feminina na magistratura nacional indicou que apenas 35,9% eram mulheres (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019a), ao passo que, em 2020, as mulheres ocuparam apenas 15% do número de assentos entre parlamentares (NAÇÕES UNIDAS, 2020). Assim, a disparidade entre a presença feminina na sociedade e a sua representação nos espaços de poder é evidente e impactante e produz reflexos no efetivo acesso a direitos.

Nesse contexto é de se indagar como são elaboradas e aplicadas as leis brasileiras, gestadas e interpretadas em ambientes sem igualdade de gênero. Questionar a suposta neutralidade das normas e da atuação judicial, apresentando sugestões de métodos que permitam a introdução de perspectivas diversas, integra a proposta da metodologia feminista e se soma, no âmbito do Poder Judiciário, à elaboração de protocolos de julgamento com perspectiva de gênero. Tais iniciativas, contudo, não prosperam sem a necessária capacitação de magistrados e magistradas, além de investimento permanente na formação de todos os componentes do sistema de justiça.

A metodologia utilizada nesse artigo apoia-se no método descritivo, com revisão bibliográfica e documental. O objetivo é analisar os normativos internacionais e nacionais que tratam sobre a capacitação de gênero, conectando-os ao método feminista, a partir dos escritos de Katharine T. Barlett e Alda Facio. Ao final, ratifica-se a relevância da aplicação do protocolo de julgamento com perspectiva de gênero como instrumento que consolida direitos fundamentais às mulheres em harmonia com os valores éticos cultivados para a magistratura.

Assim, inicia-se a discussão a partir de uma análise do dever jurídico de capacitação imposto aos componentes do Sistema de Justiça para incorporação dos normativos de proteção aos direitos humanos das mulheres. Em sequência, apresenta-se o método feminista e debate-se sobre a relevância da obrigatoriedade da formação da magistratura para compreensão das questões de gênero. Por fim, apresenta-se o protocolo de julgamento, com a perspectiva de gênero como um instrumento fundamental a ser incorporado nas práticas judiciais e que concilia deveres éticos indispensáveis ao adequado funcionamento desses serviços.

2 DIREITOS HUMANOS PARA AS MULHERES: um avanço necessário

Os movimentos igualitários, que visam tutelar a dignidade e o valor dos seres humanos em contraposição a privilégios estatais, destacaram-se especialmente nos séculos XVII e XVIII. Não obstante a edição de uma Carta dos Direitos do Homem e do Cidadão, fruto da Revolução Francesa, a generalização dos direitos, com igualdade e proteção, não alcançou todas as pessoas. Como recorda Sarmiento, “em geral, a vida do Direito continuou marcada por graves e injustificadas exclusões e assimetrias, como as que vitimaram negros, índios, povos coloniais, mulheres e pobres” (SARMENTO, 2016, p. 37).

Iniciativas como a de Olímpia de Gouges, que apresentou uma versão da Declaração nominando-a de Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, são representativas do que

viria a se tornar o movimento feminista no século XX ao expor, e tentar desafiar, as estruturas de dominação masculina sobre as mulheres (DALLARI, 2016). O reconhecimento da mulher como sujeito de direitos está atrelado ao fortalecimento dos movimentos feministas e à sistematização das cartas de direito específicas para as mulheres.

Foram os movimentos feministas e a Academia que, ao desenvolverem estudos de gênero, ampliaram o conceito para conferir relevância aos mecanismos de poder que afetam a sociedade e, assim, refletir sobre a condição feminina no meio social. A partir dos anos 1980, o conceito de gênero passou a destacar a importância da construção social na formação das identidades de mulheres e de homens, bem como de suas funções e papéis sociais (PHILIPP, 2010). As distinções baseadas no sexo, cujo caráter é fundamentalmente social, estão no cerne da compreensão da violência contra a mulher, como fenômeno endêmico (SCOTT, 2019).

O conceito de gênero alicerça as relações de poder constituintes da sociedade e se entrelaçam com o conceito de patriarcado, que invoca conceitos como hierarquia e poder, e que é definido por Heleieth Saffiot como “[...] um tipo hierárquico de relação, que invade todos os espaços da sociedade” (SAFFIOTI, 2015, p. 60). Essa é, portanto, uma relação que se faz presente também quando da elaboração e aplicação do direito e que precisa ser compreendida como fenômeno que dificulta e até inviabiliza a presença da mulher nos espaços de poder.

A Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), em 1979, marca um momento relevante da proteção aos direitos das mulheres ao reconhecer de forma expressa que a evolução da proteção jurídica aos povos não contemplou de forma igualitária os gêneros e que a mulher persistia como sujeito de discriminação, sem acesso aos direitos e sem seu exercício pleno, devendo, assim, os Estados-parte primar pela erradicação da discriminação contra a mulher nas esferas pública e privada (BRASIL, 2002).

Para tanto, um dos aspectos relevantes a ser aprimorado diz respeito ao acesso à Justiça pelas mulheres. A recomendação nº 33 do Comitê CEDAW, que norteia a análise do acesso da mulher ao sistema de justiça, adota também um conceito de gênero a partir desses pressupostos declarando:

Gênero refere-se a identidades, atributos e papéis socialmente construídos para mulheres e homens e ao significado cultural imposto pela sociedade às diferenças biológicas, que se reproduzem constantemente no sistema de justiça e suas instituições (NAÇÕES UNIDAS, 2015, p. 4).

Como consigna esse documento, a prática demonstra que as mulheres enfrentam obstáculos e restrições que as impedem de realizar efetivamente o seu direito de acesso à justiça,

com base em igualdade com os homens. Todos esses obstáculos constituem persistentes violações dos direitos humanos das mulheres (NAÇÕES UNIDAS, 2015).

Ao analisar o que denomina de componentes inter-relacionados do acesso à justiça, a Recomendação conclama que os Estados partes “aprimorem a capacidade de resposta sensível ao gênero por parte do sistema de justiça” e determina que os componentes se “ajustem aos padrões internacionais de competência, eficiência, independência e imparcialidade”, ao tempo em que também define que “sejam contextualizados, dinâmicos, participativos, abertos a medidas práticas inovadoras, sensíveis a gênero, e levem em consideração as crescentes demandas por justiça pelas mulheres” (NAÇÕES UNIDAS, 2015, p. 6-7). A capacitação dos componentes do sistema de justiça é expressamente mencionada como de importância fundamental. Assim, fica recomendado que sejam adotadas:

[...] medidas, incluindo programas de conscientização e capacitação a todos os agentes do sistema de justiça e estudantes de direito, para eliminar os estereótipos de gênero e incorporar a perspectiva de gênero em todos os aspectos do sistema de justiça (NAÇÕES UNIDAS, 2015, p. 4).

A Recomendação 35 da CEDAW ainda retoma o tema referente ao acesso à justiça para reforçar a importância de que os Estados partes garantam que seus sistemas protejam as vítimas sobreviventes de violência de gênero contra a mulheres e assegurem o acesso à justiça e uma reparação efetiva (NAÇÕES UNIDAS, 2017, p. 26) e reafirma ser dever o fornecimento de

[...] capacitação, educação e treinamento obrigatórios, recorrentes e efetivos para membros do Judiciário, advogados e policiais (...), bem como para todos os profissionais de educação, serviço e assistência social, incluindo os que trabalham com mulheres em instituições como casas de cuidados, asilos e prisões, para capacitá-los a adequadamente prevenir e enfrentar a violência de gênero contra as mulheres (NAÇÕES UNIDAS, 2017, p. 29).

Assim como a convenção CEDAW, a Convenção Belém do Pará preocupa-se com a educação, inclusive judicial, como elemento para o enfrentamento à violência contra a mulher. Para tanto, estabelece que os Estados partes vão, progressivamente, adotar programas destinados a

[...] modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa de inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher – Art. 8, letra b (BRASIL, 1996, n. p.).

Comprometem-se os Estados partes, ainda, a “promover a educação e treinamento de todo o pessoal judiciário e policial e demais funcionários responsáveis pela aplicação da lei” (BRASIL, 1996, n. p.). A educação especializada aparece, novamente, como vetor para o enfrentamento ao patriarcado, aos estereótipos e à violência contra a mulher.

Nacionalmente, também a Lei 11.340/2006 expressamente consigna ser uma das medidas integradas de prevenção à mulher a capacitação permanente das forças de segurança e dos integrantes do sistema de justiça, além daqueles que atuam em áreas de assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação quanto às questões de gênero e de raça ou etnia (BRASIL, 2006). Essa é uma lei que trabalha uma perspectiva integral, afastando-se de uma visão meramente punitivista. As políticas públicas e os procedimentos que são por ela delineados se voltam à permanente integração da mulher, revertendo a lógica da exclusão (CAMPOS, 2020). O desafio é, portanto, construir esse novo olhar dentro do processo e romper com as práticas judiciais tradicionais ensinadas e reproduzidas dentro das universidades e dos tribunais brasileiros.

3 POR UMA OBRIGATÓRIA CAPACITAÇÃO EM GÊNERO

Caminhando no processo de construção ética da conduta judicial, em 2008, foi publicada a versão traduzida dos comentários aos Princípios de Conduta Judicial de Bangalore, aprovados em 2002, em Haia, na Holanda, e que vem a ser um projeto de Código Judicial em âmbito global. Sua existência serve de inspiração para a construção de códigos de ética nacionais e apresenta diretrizes gerais calcadas em seis valores, quais sejam: independência; imparcialidade; integridade; idoneidade; igualdade e competência; diligência. Esses valores atravessam temas sensíveis à magistratura e acentuam a importância de se reforçar a confiança da sociedade nesse Poder (NAÇÕES UNIDAS, 2008).

Ao comentar tais valores, os princípios de Bangalore reforçam que é fundamental o contato com sociedade, não se recomendando hermetismo, mantida a percepção da independência judicial (NAÇÕES UNIDAS, 2008). Assinala, expressamente, que “A devida consideração de um caso toma precedência sobre a ‘produtividade’” (NAÇÕES UNIDAS, 2008, p. 58, grifo no original), permitindo questionar se certos temas apresentados em processos judiciais, mormente aqueles em que os conflitos humanos são tão sensíveis, como as questões

relativas à violência de gênero, devem ser solucionados sob a lógica de produção em massa apregoada por uma cultura gerencialista.

A capacitação em gênero não é, portanto, vista como uma quebra de imparcialidade, mas como uma forma de consolidar a igualdade ao dar concretude aos instrumentos internacionais que tutelam grupos sabidamente vulneráveis. A competência e a diligência são valores elegidos para o bom desempenho da atividade judicial. E, para que lhes seja dada concretude, todo juiz deve se dispor ao treinamento constante, reconhecendo a necessidade de aprimoramento de seu ofício. A independência judicial confere direitos e deveres ao julgador, figurando, entre esses últimos, o dever de se submeter a treinamento inicial, no ingresso do cargo, e no curso de sua carreira (NAÇÕES UNIDAS, 2008).

A confiança que os cidadãos depositam no Judiciário será reforçada se um juiz tiver um conhecimento profundo e diversificado, que vai do campo técnico da lei até áreas de importante preocupação social, assim como habilidades pessoais e na corte, além do entendimento, que o habilita a administrar causas e a lidar com todas as pessoas envolvidas apropriadamente e com sensibilidade. Treinamento é, em resumo, essencial para a execução objetiva, imparcial e competente das funções judiciais e para proteger o juiz de influências impróprias (NAÇÕES UNIDAS, 2008, p. 200).

Por sua vez, no Código de Ética da Magistratura Nacional, instituído pela Resolução nº 60, de 19 de setembro de 2008, consta que o exercício da magistratura deve-se nortear, entre outros princípios, pela imparcialidade e pelo conhecimento e capacitação. Prossegue, declinando que o magistrado deve dispensar às partes igualdade de tratamento, vedada qualquer espécie de injustificada discriminação e explica: “não se considera tratamento discriminatório injustificado aquele diferenciado resultante de lei” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2008, n. p.).

A incorporação dos tratados de direitos humanos às práticas judiciais representa uma manifestação do que se pode compreender como o desenvolvimento de capacidades técnicas e atitudes éticas indispensáveis ao desempenho da atividade judicial, como refere o Art. 30 do Código de Ética da Magistratura (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2008, n. p.).

Na temática de gênero, vem investindo o Conselho Nacional de Justiça em atos normativos que assinalam a obrigatoriedade da capacitação para todos os juizes e juízas que possam atuar em processos em que essa perspectiva de torne necessária, especialmente aqueles afetos à Lei 11.340/2006, tanto para os que atuam diariamente, como para os que tocam nessas matérias em plantão judicial e audiências de custódia. Nesse sentido as recomendações de nº 79 e de nº 82, de 2020, que determinam, ainda, que a capacitação em direitos fundamentais

desde uma perspectiva de gênero esteja inserida como tema na formação inicial da magistratura (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020).

Convém ressaltar que a criação de uma política de capacitação da magistratura em gênero e raça já era reconhecida em outros atos normativos do Conselho Nacional de Justiça, a exemplo da Resolução 254, de 2018, que cria a política judiciária nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres pelo Poder Judiciário (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018a) e da Resolução 284, de 2019, que institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco para a prevenção e o enfrentamento de crimes e demais atos praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019b). Não há carência de estímulo normativo para as referidas capacitações.

Não se percebe, todavia, a adesão maciça dos Tribunais no sentido de consolidar a capacitação obrigatória como uma política institucional e fomentar na magistratura a compreensão da importância que as questões relativas ao gênero e à raça devem ter na análise de processos e do acesso à justiça por certos segmentos sociais.

A profusão de instrumentos normativos não se traduziu em avanços práticos na capacitação dos magistrados. Dados de 2018 apontam que a capacitação realizada na área de violência doméstica, a considerar o período de 12 meses anteriores à data da pesquisa, atingiu apenas 11% dos juízes e juízas que realizaram cursos (43% dos entrevistados na pesquisa) (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018b). É um índice pequeno de formação e que levanta hipóteses que merecem investigação.

Não obstante a recorrência de temas referentes à violência contra a mulher, em flagrantes, ações penais e medidas protetivas de urgência, não figura como ordem do dia nos tribunais brasileiros a formação dos magistrados e magistradas que, cotidianamente, lidam com esses temas. Há, parece, uma estagnação que privilegia uma suposta preservação da independência judicial em detrimento de uma formação em direitos humanos, coerente com os compromissos assumidos pelo Brasil na esfera internacional e no texto de nossa Constituição Federal.

Com a instituição da obrigatoriedade da capacitação pelo Conselho Nacional de Justiça, urge que sejam realizados novos levantamentos, definindo-se a adesão das escolas de magistratura à continuidade da formação e mesmo a imposição de cronogramas que possam ser acompanhados e demandados. Em 15 anos de vigência da Lei 11.340/2006, a existência de juízes e juízas que não tenham passado por formação sobre o tema revela desprestígio na

proteção à mulher e contribuição à invisibilidade desse público em políticas públicas definidas pelo Poder Judiciário.

Com o advento recente do protocolo de julgamento com perspectiva de gênero, que alinha o Brasil a outros países na edição de um documento específico, espera-se que o Conselho trabalhe harmonicamente com tribunais e escolas judiciais para a formação completa dos membros do Poder Judiciário nacional.

4 JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO: fazer judicial pela lente de gênero

A Lei Federal 11.340/2006, institui, entre outras relevantes recomendações, em seu artigo 4º, que “na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, **as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar**” (BRASIL, 2006, grifos nossos). Cria, assim, as condições necessárias à aplicação de protocolos que estimulem a introdução da perspectiva de gênero nos processos judiciais, permitindo que, sob outras lentes, a situação da mulher possa ser mais bem compreendida e que as estruturas do Estado possam ser mais bem articuladas.

Sobre a metodologia de análise das práticas jurídicas, reitera-se a aplicação da lição de Katharine T. Barlett sobre a “pergunta pela mulher”, com vistas a identificar as implicações de gênero que poderiam se passar por neutras ou objetivas (BARLETT, 2020, p. 251). Sem dúvida, as atuações no âmbito administrativo estão atravessadas por práticas consideradas neutras, reiteradas, que, em verdade, permitem um vislumbre das tradições patriarcais e do exercício do poder decorrente.

É fundamental que as instituições desenvolvam o necessário olhar para as questões de gênero e raça e a capacidade de enfrentar internamente os desafios fundamentais para uma atuação que coloque a igualdade de gênero como centro e objetivo.

Alda Facio (2002) declara que a perspectiva de gênero não é baseada com exclusividade no gênero feminino. É preciso compreender que as relações sociais são experimentadas a partir de uma perspectiva androcêntrica, que reconhece a atuação cotidiana como neutra e objetiva. Quando se fala, portanto, em analisar os fatos em uma perspectiva de gênero, haveria, inicialmente, um incômodo pois o/a intérprete acredita que, no exercício de suas atividades, analisa os fatos sem nenhuma perspectiva. Imperativo, no entanto, que haja um esforço

consciente para que a análise dos casos seja inclusiva de ambos os gêneros e que se reconheçam as desigualdades de poder existentes entre os gêneros e dentro desses gêneros.

Desse modo, a existência de uma lei de proteção das mulheres, que naturalmente estabelece mecanismos em favor de um gênero não é, de forma isolada, suficiente para que se estabeleça uma metodologia feminista no fazer judicial. Ao teorizar, Facio abre um espaço relevante para estabelecer a interseccionalidade como baliza fundamental para o enfrentamento à violência à mulher. Há uma categoria mulher que se contrapõe a uma categoria homem, mas, dentro dessa categoria mulher, há diversas outras que também desenvolvem relações de poder entre si (FACIO, 2002).

É considerando essa conclusão que se pergunta quem é a mulher que aporta o Poder Judiciário e como é possível superar os entraves de uma suposta neutralidade, que prima por uma objetividade e distanciamento, para se aproximar dessa mulher e oferecer, segundo as circunstâncias do caso concreto, um amplo atendimento. Registre-se que a criação do Direito Judicial, aquele aplicado nas práticas jurídicas, ainda está impactado pelo androcentrismo e precisa incorporar efetivamente uma perspectiva de gênero para promover adequadamente a proteção das mulheres.

O cenário discriminatório e de reprodução de estereótipos de gênero visto até aqui também pode ser identificado na produção legislativa e no Direito como um todo. O Direito foi pensado e criado por homens brancos e para homens brancos. Via de regra, ele é enviesado desde seu nascedouro, e a lei é empregada como um instrumento de poder. Assim também ocorre com as normas utilizadas como fundamentos de decisão pelos juízes. As mulheres têm baixa representatividade no poder legislativo, e leis e políticas públicas costumam ser formuladas sem se considerar sua realidade (AJUFE, 2020, p. 37)

A construção de normas de proteção específicas para as mulheres não é suficiente, como demonstram os relatórios que apontam os casos de violência praticada contra mulheres. A prática judicial, o modo de aplicar direitos no exercício diário das profissões, deve estar também comprometido com a erradicação da discriminação. Para tanto, é preciso romper com a concepção de uma neutralidade do direito, onde questões de gênero são geralmente invisibilizadas.

Mesmo para a aplicação da lei 11340/2006, as práticas judiciais recorrentes ocultam a relevância do gênero para se consolidarem em uma fórmula penal conservadora, de mera subsunção do fato à norma. A ausência de consideração de valores específicos impacta na forma como a mulher é admitida dentro do processo, como um instrumento de prova e não como um

sujeito relevante da dinâmica processual. Ademais, a ausência de compreensão sobre conceitos fundantes pode inviabilizar o efetivo acesso das mulheres à justiça, obstaculizando a concessão de medidas urgentes ou mesmo promovendo uma indevida inversão do ônus probatório.

Além disso, pesquisas também têm revelado que a incompreensão sobre o conceito de gênero e a criação de critérios de proteção legalmente inexistentes têm dificultado o acesso das mulheres à Justiça. A essas situações que vão desde a obstaculização para a concessão de medidas protetivas à confusão conceitual e criação de critérios incompatíveis com a lei, denomino de **resistências teóricas à lei**. Essas resistências impedem a correta aplicação da lei, criam enormes prejuízos às mulheres que ficam sem proteção e causam uma percepção negativa sobre a lei (CAMPOS, 2018, p. 42, grifos no original)

Além de ponderar sobre a interpretação conferida à lei 11.340/2006, Carmen Hein de Campos ainda aponta que a expressiva desproporção da presença masculina em detrimento da feminina no poder judiciário pode sinalizar a existência de uma “resistência institucional”. E prossegue afirmando que “[...] a discriminação de gênero impacta as decisões desses órgãos e o imaginário social sobre o lugar das mulheres no direito e nas instituições de direito, contrariando os compromissos assumidos pelo Estado brasileiro em tratados direitos humanos” (CAMPOS, 2018, p. 51).

Para além da norma específica de proteção à mulher em situação de violência, a maneira como os processos judiciais são conduzidos também pode revelar as práticas estereotipadas, como as que fomentaram amplas discussões no congresso nacional e levaram à edição de legislação específica para “coibir atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas”, a Lei 14.245, de 22 de novembro de 2021, também conhecida como “Lei Mariana Ferrer”. Em todos os procedimentos fica, então, vedada a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos e utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima e de testemunhas (BRASIL, 2021).

A Lei 14.321, de 31 de março de 2022, tipifica, por sua vez, a violência institucional, assim compreendida como a ação ou omissão que leve a vítima de infração penal ou testemunha de crimes violentos a ser submetida a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a levem a reviver, sem estrita necessidade, situação de violência ou situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização (BRASIL, 2022).

Nesse sentido já preceituava os comentários aos princípios de Bangalore, os quais estabeleciam que o juiz/a juíza tinham o dever de prevenir os advogados a não se envolverem em condutas racistas, sexistas ou qualquer outra conduta inapropriada, reforçando que isso não significava limitar o bom exercício da advocacia ou o testemunho aceitável. É função manter

os trabalhos em audiência com uma atmosfera de igualdade, decoro e ordem (NAÇÕES UNIDAS, 2008).

Reconhecendo essas circunstâncias, na conclusão do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ nº 27, de 2 de fevereiro de 2021, o CNJ publicou o protocolo para julgamento com perspectiva de gênero de 2021 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021). Dividido em três partes, o guia apresenta conceitos relevantes à compreensão da desigualdade de gênero e à interpretação das normas jurídicas, com um olhar que se espera seja mais sensível às relações de poder, às discriminações e às violências sofridas por mulheres. Em um segundo momento, apresenta um guia passo a passo, orientando as práticas judiciais em momentos como a instrução, valoração da prova, aplicação dos direitos, além de outros. Por fim, apresenta questões de gênero específicas aos mais diversos ramos da justiça brasileira.

Ao tratar expressamente sobre a neutralidade, o protocolo reconhece que a sociedade brasileira é extremamente desigual e que o direito, como fruto da construção social, é atravessado por valores, expectativas e objetivos. As diferenças de gênero, raça e classe influenciam a forma como as pessoas acessam à justiça e como o direito é interpretado. A concepção de um sujeito neutro, do “homem médio” é também influenciada por posições que são excludentes de segmentos vulneráveis, como mulheres, pessoas negras, indígenas etc. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021).

Um julgamento imparcial pressupõe, assim, uma postura ativa de desconstrução e superação dos vieses e uma busca por decisões que levem em conta as diferenças e desigualdades históricas, fundamentais para eliminar todas as formas de discriminação contra a mulher (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021, p. 36).

A construção de um protocolo judicial brasileiro de julgamento com perspectiva de gênero, seguindo a trilha aberta por nações latino-americanas, representa um avanço na consolidação dos direitos humanos das mulheres como baliza no sistema judicial brasileiro, e representa um compromisso com as premissas desenhadas em importantes instrumentos internacionais e nacionais.

Seu sucesso depende da capacitação e da superação de visões tradicionais do fazer jurídico, ancoradas em ultrapassadas noções de neutralidade e imparcialidade. A superação das desigualdades de gênero depende que o Judiciário se aproxime da sociedade, compreenda suas mazelas e atue para erradicação e não perpetuação da violência.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao principiar o clássico “A morte de Ivan Ilitch”, Leon Tolstói apresenta uma cena em que o personagem título é informado da morte de um colega e, em suas reflexões, sentencia “agora era ele quem tinha que morrer. Comigo vai ser diferente – eu estou vivo”. Ao personagem pareceu que a morte era um episódio distante, um pensamento do qual não deveria ocupar-se. Equivocou-se, como se acompanha no curso da obra.

Essa introdução ao personagem convida a uma reflexão sobre aspectos diversos de nossas vidas, profissionais e pessoais. Somos diferentes? Vivemos diferentes? Em que nossas práticas nos diferenciam de outros, iguais a nós, e nos tornam “vivos” enquanto eles esvanecem?

Especificamente em relação às questões de gênero e ao seu tratamento no âmbito do Poder Judiciário, em que pesem as discussões recorrentes sobre a condição da mulher na sociedade, o impacto do patriarcado, a construção de normativos internacionais e nacionais de proteção aos direitos humanos das mulheres, também esse lugar de vulnerabilidade e inferioridade pode parecer distante, inacessível, incompreensível à maioria. Como é possível fazer diferente e “estar vivo” quando se atua na proteção aos direitos humanos das mulheres?

Há expectativas sociais em relação ao Poder Judiciário e a sua atuação transformadora que estão agora reforçadas pelo compromisso assumido com a implementação da Agenda 2030, cujo objetivo de desenvolvimento sustentável n. 5 trata especificamente da igualdade de gênero. Contudo, a imersão em uma cultura de produtividade maciça, estimulada pelo rigor de metas, audiências concentradas, semanas temáticas pode levar à uma massificação de demandas, a uma tentativa de uniformização de matérias que se distancia da necessidade de humanização e acolhimento das partes.

Monitorar a capacitação de juízes e juízas e a aplicação do protocolo de julgamento com perspectiva de gênero são ações imprescindíveis, portanto, para que o Poder Judiciário se alinhe em políticas públicas que contribuam para a superação da discriminação e para o enfrentamento da violência de gênero. Há um compromisso assumido para o fortalecimento de ações que fomentem igualdade e segurança para meninas e mulheres.

A formação de uma nova cultura judicial demanda capacitação inicial e permanente sobre questões de gênero e raça. Exige abertura de magistrados e magistradas a compreender realidades tão distintas e que aportam diariamente nos processos judiciais. Exige o

compromisso com a superação de discriminação e desigualdades, frutos de relações de poder historicamente consolidadas. Esse é um esforço coletivo, do poder público e da sociedade.

REFERÊNCIAS

AJUFE – Associação dos Juizes Federais do Brasil. **Julgamento com perspectiva de gênero: um guia para o direito previdenciário.** WURSTER, Tani Maria; ALVES, Clara da Mota Santos Pimenta (coords.). Ribeirão Preto: Migalhas, 2020. Disponível em: http://ajufe.org.br/images/pdf/CARTILHA_-_JULGAMENTO_COM_PERSPECTIVA_DE_G%C3%8ANERO_2020.pdf. Acesso em 21 abr. 2022.

BARLETT, Katharine T. Métodos Jurídicos Feministas. Trad. de Alessandra Ramos de Oliveira Harden; Adriana Moellmann; Isabela Marques Santos. *In: Tecendo fios das Críticas Feministas ao Direito no Brasil II: direitos humanos das mulheres e violências: vol. 1, os nós de ontem: textos produzidos entre os anos de 1980 e 2000.* SEVERI, Fabiana Cristina; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; MATOS, Myllena Calasans de. (Orgs.) Ribeirão Preto: FDRP/USP, 2020. Disponível em: <http://themis.org.br/wp-content/uploads/2020/12/Tecendo-Fios-das-Cr%C3%ADticas-Feministas-ao-Direito-no-Brasil-II-%E2%80%93-Volume-1.pdf>. Acesso em 05 abr. 2022.

BRASIL **Decreto nº 1.973**, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em 2 abr. 2022

BRASIL **Decreto nº 4.377**, de 13 de setembro de 2002. Promulga a convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em 2 abr. 2022

BRASIL. **Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em 2 abr. 2022

BRASIL. **Lei nº 14.425**, de 22 de novembro de 2021. Altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14245.htm. Acesso em 12 abr. 2021

BRASIL. **Lei nº 14.321**, de 31 de março de 2022. Altera a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, para tipificar o crime de violência institucional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14321.htm. Acesso em 12 abr. 2021

CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

CAMPOS, Carmen Hein de. Sistema de Justiça e perspectivas de gênero no Brasil: avanços e resistências. **Anais de Seminários: Gênero e Direito: Desafios para a despatriarcalização do sistema de justiça na América Latina**. MELLO, Adriana Ramos de. (Org.) Rio de Janeiro: EMERJ, 2018. p. 31-56. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/publicacoes/serie_anais_de_seminarios/volume2/anais_de_seminarios_da_emerj_volume2_31.pdf. Acesso em 21 abr. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Diagnóstico da participação feminina no Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2019a. [meio digital]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/05/cae277dd017bb4d4457755febf5eed9f.pdf>. Acesso em 12 abr. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros**. 2018b. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a18da313c6fdb6f364789672b64fcef_c948e694435a52768cbc00bd a11979a3.pdf. Acesso em 12 jan. 2022. p. 22

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça (CNJ); Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), 2021. Disponível: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em 12 abr. 2022

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 79**, de 08 de outubro de 2020. Dispõe sobre a capacitação de magistradas e magistrados para atuar em Varas ou Juizados que detenham competência para aplicar a Lei nº 11.340/2006. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3514#:~:text=RESOLVE%3A-,%2C%20Art.,Par%3A%20A1%20grafo%20%20C3%BA%20nico>. Acesso em: 10 de abril de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 82**, de 16 de novembro de 2020. Altera a Recomendação CNJ nº 79/2020, que dispõe sobre a capacitação de magistrados e magistrada em curso de capacitação em direitos fundamentais e perspectiva de gênero. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3580>. Acesso em 12 abr. 2022

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 60**, de 19 de setembro de 2008. Institui o Código de Ética da Magistratura Nacional. 2008. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/127>. Acesso em 10 abr. 2022

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 254**, de 04 de setembro de 2018. Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e dá outras providências. 2018a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2669>. Acesso em 12 abr. 2022

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 284**, de 05 de junho de 2019. Institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco para a prevenção e o enfrentamento de crimes e demais atos praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. 20019b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2925>. Acesso 12 abr. 2022

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Os direitos da mulher e da cidadã por Olímpia de Gouges**. São Paulo: Saraiva, 2016.

FACIO, Alda. Com los lentes del género se ve otra justicia. **EL OTRO DERECHO**, ILSA, Bogotá, n. 28, jul. 2002, p. 85-102. Disponível em: <https://www.pj.gob.pe/wps/wcm/connect/ea00b98043f84b9b9bb8bf009dcedf12/15.+Con+los+lentes+del+g%C3%A9nero+se+ve+otra+justicia.pdf?MOD=AJPERES>. Acesso em 10 jan. 2022.

IBGE. **Quantidade de homens e mulheres**. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18320-quantidade-de-homens-e-mulheres.html#:~:text=Segundo%20dados%20da%20PNAD%20Cont%C3%ADnu,51%2C8%25%20de%20mulheres>. Acesso em 21 abr. 2022

MATTOS, Cristiane Araújo de. ‘Patriarcado Público’: estereótipos de gênero e acesso à justiça no Brasil. **Revista Ágora**, Vitória, n. 22, p. 158-169, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/agora/article/download/13614/9657/36474>. Acesso em 21 abr. 2022.

NAÇÕES UNIDAS. **Comentários aos princípios de Bangalore de conduta judicial**. Trad. Malon da Silva Malha, Ariane Emílio Kloth. Brasília: CNJ, 2008. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_corruption/Publicacoes/2008_Comentarios_aos_Principios_de_Bangalore.pdf. Acesso em 12 abr. 2022

NAÇÕES UNIDAS. **Recomendação Geral n. 33 sobre o acesso das mulheres à justiça do Comitê para Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)**. 2015. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>. Acesso em 10 abr. 2022

NAÇÕES UNIDAS. **Recomendação Geral n. 35 sobre violência de gênero contra as Mulheres do Comitê para Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)**. 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/769f84bb4f9230f283050b7673aeb063.pdf>. Acesso em 10 abr. 2022

NAÇÕES UNIDAS. **The 2020 Human Development Report**. 2020. Disponível em: <http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr2020.pdf>. Acesso em 12 abr. 2022.

PHILIPP, Rita Radl, Derechos humanos y género, **Cadernos CEDES**, v. 30, n. 81, p. 135–155, 2010. Disponível em: <http://www.cedes.unicamp.br>. Acesso em 2 abr. 2022.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado e violência**. 2 ed. São Paulo: Expressão Popular, 2015.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil para a análise histórica. *In*: HOLANDA, Heloísa Buarque de (Org.). **Pensamento feminista**: conceitos fundamentais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019, p. 49-82.

TOLSTÓI, Leon. **A Morte de Ivan Ilitch**. Tradução Vera Karam. Porto Alegre: L&PM Editores. Edição do Kindle.

WORLD Economic Forum. **Global Gender Gap Report 2021**. Disponível em: https://www3.weforum.org/docs/WEF_GGGR_2021.pdf. Acesso em 21 abr. 2022.